



Número: **0801852-82.2018.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **06/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO PEDRO DE SOUZA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14399 205	21/05/2018 16:18	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
14399 247	21/05/2018 16:18	<u>ANTONIO PEDRO DE SOUZA-1</u>	Outros Documentos
14399 255	21/05/2018 16:18	<u>ANTONIO PEDRO DE SOUZA</u>	Outros Documentos
15456 638	02/08/2018 14:37	<u>Despacho</u>	Despacho
23527 748	15/08/2019 14:23	<u>Despacho</u>	Despacho

Anexo



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 21/05/2018 16:18:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116175802400000014053826>
Número do documento: 18052116175802400000014053826

Num. 14399205 - Pág. 1

Duarte e Silva Advogados Associados

*Av. Maria Rosa 58, Manaíra, João Pessoa/PB
(83) 35128500. (83) 987326361. (83) 986602858.*

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Antônio Pedro de Souza TELEFONE 98860-4657

ESTADO CIVIL Viúvo PROFISSÃO Aposentado

CPF 343.137.534-00 RG 152.069 ENDEREÇO R. Mamede

Francisco Tito 101 LT 07 QD 50 - Alto popular / Santa Rita

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

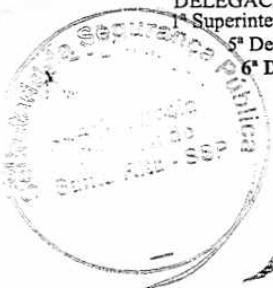
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Santa Rita, 10 de outubro de 2017

(OUTORGANTE) - Antônio Pedro de Souza





DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
1^ª Superintendência Regional de Polícia Civil
5^ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
6^ª Delegacia Distrital de Santa Rita



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da

Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00878.01.2017.1.05.006

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00878.01.2017.1.05.006, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 15:04 horas do dia 18 de julho de 2017, na cidade de Santa Rita, no estado da Paraíba, e nesta 6ª Delegacia Distrital de Santa Rita, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Antônio Alvares de Farias, matrícula 631299, e lavrado por Jane Cleyde G. de O. C. Dantas, Agente de Investigacao, matrícula 1820435, ao final assinado, compareceu **Antonio Pedro de Souza**, RG nº 152069 SSP/PB, CPF nº 343.137.534-00, nacionalidade brasileira, estado civil viuvo(a), identidade de gênero masculino, profissão Aposentado, filho(a) de Maria da Conceição da Silva e Não Declarado, natural de São Miguel de Taipu/PB, nascido(a) em 23/05/1929 (88 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Enéas Flávio Soares de Moraes, Nº 16, bairro Alto das Populares, tendo como ponto de referência Próximo À Escola Índio Piragibe., na cidade de Santa Rita/PB, telefone(s) para contato (83) 98860-4657.

Dados do(s) Fatos:

Local: Pb 004, Perto do Povoado Maria Raimundo., Cruz do Espírito Santo/PB, bairro [Indeterminado]; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 18/12/16 16:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE o notificante ia de carro de Cruz do Espírito Santo para Santa Rita/PB, sentado no banco da frente ao lado do motorista; QUE um veículo que vinha em sentido contrário, em alta velocidade, perdeu o controle e colidiu com o veículo em que o notificante estava; QUE o notificante foi socorrido por familiares do motorista para a UPA e de lá encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma da cidade de João Pessoa/PB; QUE foi diagnosticado com FRATURA DE DIAFISE DO ÚMERO DIREITO, CID 10 S 42.3, conforme laudo médico do Hospital de Emergência e Trauma, assinado pelo médico Dr. Juan Jaime Alcoba Arce, CRM 3323/PB; QUE o veículo em que trafegava era tipo GM CELTA, de cor vermelha, ano/modelo 2002/2003, placa nº MOP 0758/PB, chassi nº 9BGRD08X03G111974, em nome de Leandro Marreira Chaves.

Sendo o que havia a constar, cientificando(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Santa Rita/PB, 18 de julho de 2017.



~~JANE CLEYDE G. DE O. G DANTAS~~
Agente de Investigacao

Antônio Pedro de Souza
ANTONIO PEDRO DE SOUZA

ANTONIO PEDRO DE SOUZA

Noticiante

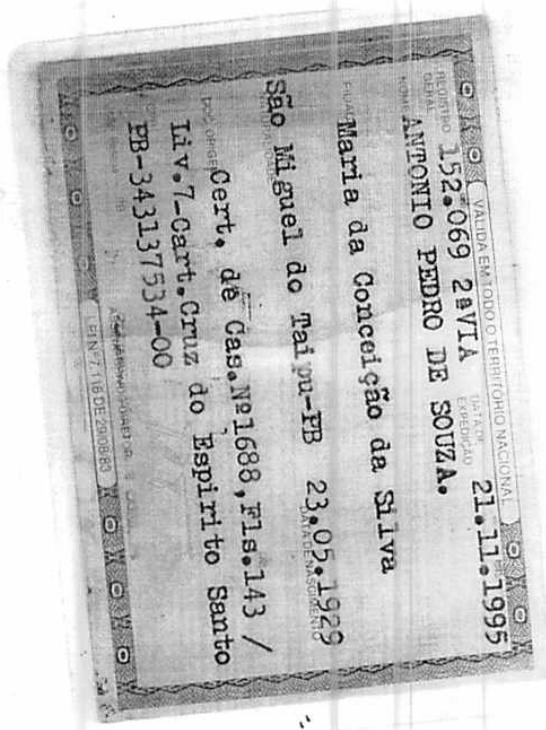
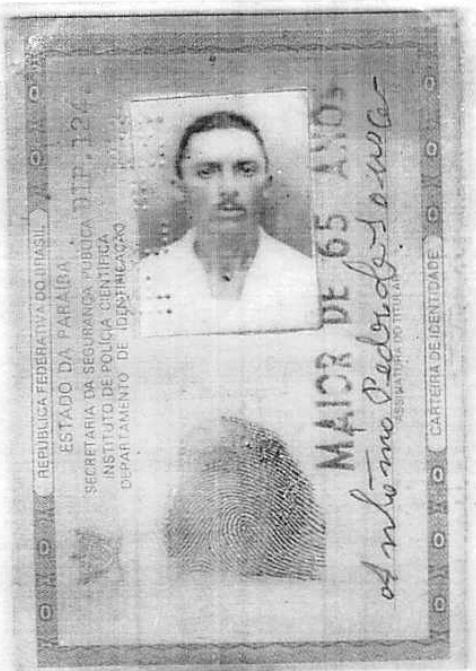
Procedimento Policial: 00878.01.2017.1.05.006

115



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 21/05/2018 16:18:05
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116173527900000014053864>
Número do documento: 18052116173527900000014053864

Núm. 14399247 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 21/05/2018 16:18:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052116173527900000014053864>
Número do documento: 18052116173527900000014053864

Num. 14399247 - Pág. 3

MARIA JOSE DOS SANTOS
RUA MANOEL FRANCISCO TITO, 10 / LT 07 QD 50 - ALTO DA POPULAR
SANTA RITA / PB CEP: 58919000 (AG: 1)

Emissao: 09/10/2017 Referencia: Out / 2017 ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO Br230, Km25 - Creta Redentor-João Pessoa/PB - CEP:58016-080
Roteiro: 4 - 9 - 231 - 4880 N° medidor: 00008067038 CNPJ:09.095.183/0001-40 Insc. Est: 16015.823-0



Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N°000.292.914
Cód. para Det. Automático: 00013865427

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RAN
Out / 2017	09/10/2017	09/11/2017	11217308415 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5 1366542-7

Canal de contato

- CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL -
CADASTRO BIOMÉTRICO:
A IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA É OBRIGATÓRIA E GRATUITA,
O TRIB. REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA ALERTA QUANTO
AO CADASTRAMENTO. PROCURE UM CARTÓRIO ELEITORAL
MAIS PRÓXIMO PARA EFETUAR O SEU CADASTRO.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias					
				Data	Leratura	Data	Leratura	1	198
Demonstrativo									
CCN	Descrição	Quantidade	Tarifa/	Valor Base	Calc.	Aliq. ICMS(%)	Base Calc.	ICMS(R\$)	Cofins(R\$)
									Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) Cofins(R\$) IPI/Cofins(R\$) (1,0388%)(4,7850%)
0801	Consumo em kWh	198,000	0,875810	127,07	127,07	27	34,31	127,07	1,32 6,09
0801	Adic. B. Amarela			3,78	3,78	27	1,02	3,78	0,03 0,18
0801	Adic. B. Vermelha			2,87	2,87	27	0,77	2,87	0,09 -0,13
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA			4,48	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00
CCN Código de Classificação do Item TOTAL									
				138,21	133,72	36,10	133,72	1,38	5,39

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
205	17/10/2017	R\$ 138,21

Histórico de Consumo (kWh)																							
214		198		210		195		247		219		239		202		198		192		184		171	
Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17	Set/17	Ago/17

RESERVADO AO FISCO											
746d.fcd4.2a78.4a12.c91c.5ca9.162c.7ea4.											

Indicadores de Qualidade 8/2017-Santa Rita											
Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)	Composição do Consumo								
DIC MENSAL	5,87	0,00		Discriminação	Valor (R\$)	%					
DIC TRIMESTRAL	11,34	NOMINAL	220	Serviços de Dist. da Energia/PB	32,11	23,23					
DIC ANUAL	22,89			Compra de Energia	43,91	31,77					
FIC MENSAL	6,89	0,00	202	Serviço de Transmissão	4,83	3,57					
FIC TRIMESTRAL	6,97	CONTRATADA	231	Encargo Setorial	8,80	6,44					
FIC ANUAL	13,95	LIMITE INFERIOR		Impostos Diretos e Encargos	48,38	34,99					
DIMC	3,29	0,00		Outros Serviços	0,00	0,00					
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR		Total	138,21	100,00					

Valor do EUSD (Ref. 8/2017) R\$ 46,15

ATENÇÃO											
- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima conste(n) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 24/10/2017. Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa manobra.											
ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JA REAVISADAS; para estás a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.											
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento											

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
17/10/2017	R\$ 138,21

83600000001-5 38210054000-6 13665422017-9 10800009019-2





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Antonio Pedro de Souza

DATA DE NASCIMENTO 23/05/29

NOME DA MÃE Maria da Conceição da Silva

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 99305

BOLETIM DE ENTRADA N.º 968397

DATA DO ATENDIMENTO 18/12/16

HORA DO ATENDIMENTO 18:31

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de automóvel

DIAGNÓSTICO (S) Fratura de diáfise do úmero direito

CID 10 S42.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de carro, com queixa de dor, edema e deformidade em braço direito, sem outras queixas, glasgow 15. Avaliado pela Traumatologia e internado para tratamento cirúrgico inicialmente, optado posteriormente por tratamento conservador.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX ombro e braço D.

RESULTADOS DOS EXAMES:

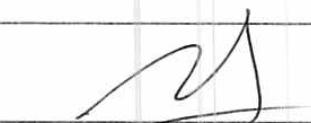
RX: fratura diafisária de úmero D.

TRATAMENTO:

Tratamento conservador de fratura de úmero D.

ALTA HOSPITALAR: 18/12/16

DATA DA EMISSÃO: 19/05/17


Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena

ACOLHIMENTO, sn -- CNES: 123312 - Tel.:

Boletim de Atendimento: 968397



Identificação do paciente

ID 1118091	Nome ANTONIO PEDRO DE SOUZA			Sexo Masculino
Data de nascimento 23/05/1929	Idade 87 anos 6 meses 25 dias	Estado civil SOLTEIRO(A)	Religião NAO INFORMADA	Prontuário
Mãe MARIA DA CONCEICAO DA SILVA				Pal NAO DECLARADO
Escolaridade FUNDAMENTAL INCOMPLETO				Responsável (Parentesco) CARLOS ANTONIO DE SOUZA - FILHO(A)
DDD Móvel 83	Fone Móvel 987199171	DDD Fixo		Fone Fixo
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 152069	Nº Cns 120281369030001		
Local de procedência SANTA RITA				Tipo MUNICIPIO
Email	Naturalidade SAO MIGUEL DE TAIPU			UF PB
CBO/R				

Endereço

CEP 58301000	Município de residência SANTA RITA	UF PB	Logradouro PROFESSOR SEVERO RODRIGUES
Número SN	Complemento CONJ VIDAL DE NEGREIROS	Bairro POPULAR	

Admissão

Data e Hora 18/12/2016 18:31:46	Número da pulseira 1000059767489	Convênio SUS
Especialidade CLINICA GERAL	Clínica CLINICA TRAUMA E GERAL	
Classificação de risco	Origem do paciente RESIDENCIA	
Caráter de atendimento URGENCIA	Motivo do atendimento ACIDENTE DE AUTOMOVEL	Detalhe do acidente VEICULO X VEICULO

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Sim
Meio de transporte CARRO PARTICULAR	Quem transportou CLOVES LUIZ DA SILVA		

Sinais Vitais

PA X mmHg	P脉	Temperatura
--------------	----	-------------

Exames complementares

Raio X [] Sangue [] Urina [] TC [] Líquor [] ECG [] Ultrasonografia []

Dados clínicos

TRAUMA NO IDOSO		CID
Diagnóstico		
Atendido por ANA CARLA FELICIANO DA SILVA	Tempo 02min 26seg	
<input type="checkbox"/> Sim	Imprimir	<input type="checkbox"/> Não

18/12/2016 18:33





()

[Acompanhe o Processo](#)
[Buscar no site](#)
[A COMPANHIA](#) [SEGURO DPVAT](#) [PONTOS DE ATENDIMENTO \(Pontos-de-Atendimento\)](#) [CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS](#) [SALA DE IMPRENSA](#) [TRABALHE CONOSCO](#) [CONTATO](#)

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170642858 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO PEDRO DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO ANTONIO PEDRO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 34313753400

Posição em 20-02-2018 10:23:42

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento **Valor da Indenização** **Juros e Correção** **Valor Total**

20/02/2018 R\$ 4.725,00 R\$ 0,00 R\$ 4.725,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
30/12/2017	Reprogramação de pagamento	
29/12/2017	Interrupção de Prazo	
28/12/2017	Aviso de Sinistro	

ACESSIBILIDADE


[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)

[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)
[A](#)
[A](#)
[A](#)
[O](#)




Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DO FORUM DE SANTA RITA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

ANTONIO PEDRO DE SOUZA, brasileiro, viúvo, aposentado, inscrito no RG sob o nº 152069 SSP/PB e CPF de n.º 343.137.534-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Francisco Tito, 10 LT 07 QD 50, Alto da Popular, Santa Rita/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.



1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **18/12/2016**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura do úmero direito, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 4.725,00 em 20/02/2018, conforme documentação acostada.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no



complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO



Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 04 de maio de 2018.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295

THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?



- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





**Poder Judiciário da Paraíba
Comarca de Santa Rita
5ª Vara Mista**

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 150, de 12 de julho de 2018, bem como o contido no Ato da Presidência nº 57/2018, redistribua-se a presente ação para a Vara competente, observadas as devidas cautelas.

Cumpra-se.

Santa Rita, 19 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ISABELLE DE FREITAS BATISTA ARAUJO - 02/08/2018 14:37:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080214374037900000015074584>
Número do documento: 18080214374037900000015074584

Num. 15456638 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801852-82.2018.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

SANTA RITA, 14 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ISRAELA CLAUDIA DA SILVA PONTES ASEVEDO - 15/08/2019 14:23:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081418575056500000022804090>
Número do documento: 19081418575056500000022804090

Num. 23527748 - Pág. 1